



UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS
Faculdade de Direito e Relações Internacionais
Curso de Direito - FADIR

Karina Azambuja Gonçalves

**As condições laborais do preso e sua disciplina normativa no direito
brasileiro: análise dos aspectos trabalhistas em prol da dignidade da
pessoa humana**

Dourados - MS
Novembro de 2015

Karina Azambuja Gonçalves

As condições laborais do preso e sua disciplina normativa no direito brasileiro: análise dos aspectos trabalhistas em prol da dignidade da pessoa humana

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Banca Examinadora da Universidade Federal da Grande Dourados, como pré-requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Me. Arthur Ramos do Nascimento.

**Dourados - MS
Novembro de 2015**

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP).

G635c Gonçalves, Karina Azambuja.

As condições laborais do preso e sua disciplina normativa no direito brasileiro : análise dos aspectos trabalhistas em prol da dignidade da pessoa humana. / Karina Azambuja Gonçalves. – Dourados, MS : UFGD, 2015.
18f.

Orientador: Prof. Me. Arthur Ramos do Nascimento.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) –
Universidade Federal da Grande Dourados.

1. Trabalho do preso. 2. Direito trabalhista. 3. Execução penal. 4. Dignidade da pessoa humana. I. Título.

CDD – 341.481

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Central – UFGD.

©Todos os direitos reservados. Permitido a publicação parcial desde que citada a fonte.



ATA DE DEFESA DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Aos nove dias do mês de Novembro de 2015, compareceu para defesa pública do Trabalho de Conclusão de Curso, requisito obrigatório para a obtenção do título de Bacharel em Direito a aluna **Karina Azambuja Gonçalves** tendo como título "*As Condições Laborais do Preso e sua Disciplina Normativa no Direito Brasileiro: análise dos aspectos trabalhistas em prol da dignidade da pessoa humana*".

Constituíram a Banca Examinadora os professores Me. Arthur Ramos do Nascimento (orientador), Me. Gassen Zaki Gebara (examinador) e o Esp. Vinicius de Almeida Gonçalves (examinador).

Após a apresentação e as observações dos membros da banca avaliadora, o trabalho foi considerado aprovado.

Por nada mais terem a declarar, assinam a presente Ata.

Observações: _____

Assinaturas: _____

Gassen Zaki Gebara
Mestre – Examinador

Arthur Ramos do Nascimento
Mestre – Orientador

Vinicius de Almeida Gonçalves
Especialista – Examinador

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	5
2. CONTEXTUALIZAÇÃO DO TRABALHO DO PRESO	8
3. RELAÇÃO TRABALHISTA: precarização e marginalização do trabalho do preso	10
I. A não aplicação da CLT e a aplicação da LEP	12
II. Problemas que advém dessa não aplicação celetista	13
1. Direitos não contemplados	13
2. Direitos já previstos	13
4. A MARGINALIZAÇÃO DO TRABALHO DO PRESO E A OFENSA AOS DIREITOS HUMANOS DO TRABALHADOR	14
a. O princípio da dignidade da pessoa humana do trabalhador	14
b. Precarização do trabalho humano	14
5. VALORIZAÇÃO DO TRABALHO DO PRESO COM O UMA POSSÍVEL E EFETIVA RESSOCIALIZAÇÃO	15
a. Direitos possíveis de serem aplicados e seus fundamentos:	15
6. CONSIDERAÇÕES FINAIS	16
7. REFERENCIAS	17

AS CONDIÇÕES LABORAIS DO PRESO E SUA DISCIPLINA NORMATIVA NO DIREITO BRASILEIRO: ANÁLISE DOS ASPECTOS TRABALHISTAS EM PROL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

THE PRISONER WORKING CONDITIONS AND DISCIPLINE YOUR STANDARDS IN THE BRAZILIAN LAW: ANALYSIS OF LABOR ISSUES IN SUPPORT OF HUMAN DIGNITY

Karina Azambuja Gonçalves¹

Prof. Me. Arthur Ramos do Nascimento²

RESUMO: O presente artigo faz uma apuração das condições de trabalho de um presidiário brasileiro consoante os direitos trabalhistas que (não) lhe são tutelados. Tem como ênfase o Direito do Trabalho e a Lei de Execuções Penais, incluindo, também, aspectos constitucionais, analisando os direitos contemplados pela legislação atual e as deficiências que as normas atinentes à matéria apontam como de necessária modificação. Aborda a questão da função ressocializadora, educativa e produtiva, a não aplicação da CLT e princípios constitucionais, como a dignidade da pessoa humana, a valorização social do trabalho, a implicância dessa não observância no direito e na sociedade.

Palavras-chaves: Trabalho do Preso. Direito Trabalhista. Execução Penal. Dignidade da pessoa humana.

ABSTRACT: This paper analyzes the working conditions of a Brazilian prison according to labor rights. This study emphasizes the Labour Law and the Law of Penal Execution, including constitutional aspects, the rights guaranteed by the current legislation and the issues caused by the relevant rights. Furthermore, discusses the socializing, educational and productive function, the non-application of the CLT and constitutional principles such as the dignity of the human person, the social value of work and the implications of non-compliance in law and in society.

Keywords: Prison work. Labour Law. Penal Execution. Dignity of the human person.

1. INTRODUÇÃO

A compreensão dos direitos na atualidade tem passado por diversas transformações. Vive-se numa época de quebra de paradigmas conceituais, bem como uma preocupação pela efetivação de direitos em suas mais diversas nuances. O preâmbulo da constituição brasileira preconiza uma sociedade que assegura o exercício dos direitos sociais, o bem-estar, a igualdade e a justiça, entre outros, como valores supremos. Também o texto da Lei Maior deixa claro que constituem objetivos fundamentais da República “construir uma sociedade livre, justa e solidária”. Há que se ponderar em que aspectos esses objetivos têm sido promovidos, bem como analisar as situações em que existe um total desrespeito com a total convivência do Estado e do Sistema Jurídico nacional.

O trabalho decente e digno tem aparecido como um dos assuntos mais presentes nas pautas nacionais e internacionais. A dignidade no trabalho se revela como manifestação dos Direitos Humanos e das garantias fundamentais, merecendo toda atenção por parte dos juristas. Em mesmo sentido, tem nascido uma preocupação em se compreender, combater e erradicar os trabalhos chamados marginais. Como é

¹ Graduanda em Direito, 9º período, na Faculdade de Direito e Relações Internacionais da Universidade Federal da Grande Dourados, e-mail: karina_azambuja@hotmail.com

² Docente efetivo no curso de Direito da Faculdade de Direito e Relações Internacionais da Universidade Federal da Grande Dourados, Mestre em Direito Agrário pela Universidade Federal de Goiás. Coordenador e Pesquisador no PROJETO: ESTADO, DESENVOLVIMENTO E CIDADANIA COMO PARADIGMAS DE REFLEXÃO DA DIGNIDADE E DOS DIREITOS HUMANOS: Análises sobre a transdisciplinariedade dos Direitos Constitucional, do Trabalho, Agrário, Empresarial e Internacional para a (re)construção contemporânea de uma teoria sobre Estado Democrático de Direito, E-mail: arthurnascimento@ufgd.edu.br

observável, muitas formas de exploração de mão de obra são colocadas como de menor importância, ou mesmo merecendo menor atenção por parte dos juristas, do Estado e da legislação, marginalizados e precarizados como ofensas reais aos princípios mais caros ao Direito Laboral e aos Direitos Humanos.

Neste trabalho se discute e analisa as condições laborais oferecidas a um presidiário brasileiro³, criticando a forma como há uma marginalização desse tipo de mão de obra e, conseqüentemente, desrespeito a princípios elementares da valorização do trabalho humano. As reflexões desenvolvidas se direcionam no sentido de compreender o necessário oferecimento de condições básicas já ofertadas a todo e qualquer empregado⁴, que desempenha basicamente as mesmas funções que este.

Pode-se notar que a Lei de Execuções Penais afastou a aplicação das Consolidações das Leis do Trabalho (Decreto-Lei 5.452/43) ao tratar da atividade laborativa do preso, onde se verá que a justificativa de função ressocializadora é preponderante. Cabe sempre questionar se essa mesma função ressocializante teria o condão de justificar a não proteção da dignidade do trabalhador.

Analisa-se se tal fato não fere princípio básico do Direito Brasileiro previsto no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal Brasileira de 1988⁵, tendo em vista que se denota haver um tratamento desigual às pessoas que já se encontram em desigualdade, mas não aquela desigualdade positiva⁶, uma desigualdade inferior às outras, ou seja, marginalizadora.

Convém lembrar ainda que a própria Constituição Federal, já mencionada, prevê em seu Capítulo II – Dos Direitos Sociais, condições básicas aos trabalhadores urbanos e rurais que não são seguidas para com o preso, como salário mínimo, por exemplo, vide artigo 7º, IV, CF/88⁷.

Cabe comparar e descobrir se as leis regulamentadoras do trabalho prisional têm atendido o que está instituído constitucionalmente e se têm atendido aos princípios básicos do Direito, dignidade humana, justiça, isonomia, etc.

Salutar o questionamento se o trabalho do preso é satisfatório apenas com a função para a qual diz ter sido criado: ressocializadora (ou deve-se atentar para que tenha a retribuição de sustento e satisfação pessoal, atendendo as condições salariais/laborais de um empregado urbano).

O sistema jurídico compreende como a função social do trabalho o desenvolvimento de aptidões. É certo que o que diferencia o ser humano de outros animais é a capacidade de raciocinar, desenvolver ideias, criar, e aí está a forma de

³ Trata-se do trabalho produtivo desenvolvido no presídio; não o trabalho de não produção (conservação e manutenção do local) e não o de apropriação da utilidade econômica própria, que é o trabalho ofertado pela própria família com o fornecimento de matéria prima para a produção de peças artesanais com o intuito de ocupar o tempo destes trabalhadores.

⁴ No presente artigo utiliza-se como parâmetro o empregado urbano.

⁵ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana;

⁶ Aqui está se referindo à discriminação positiva, que se consubstancia em ações afirmativas, cotas, proteções legislativas especiais. Essas medidas entendem as diferenças e as individualidades dos indivíduos, tratando-os de forma diferenciada, mas com a expectativa de promover uma igualdade substancial.

⁷ Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...]IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

crescimento desta habilidade. De outro lado temos uma função diferenciada para o trabalho exercido por aquele que se encontra encarcerado. Não visa o desenvolver de suas aptidões naturais, mas recolocá-lo na sociedade, como se essa habilidade não existisse mais nele a partir do momento que cometeu o crime. Ressocializar⁸ dá a ideia banal de que a socialização⁹ deixou de existir.

A retribuição deste labor para com a sociedade acaba que sendo puramente econômica e de interesses particulares, tendo em vista as facilidades de contratação e o menor gasto pecuniário dela decorrente. O labor do preso é regulado em leis infraconstitucionais esparsas como artigo 39¹⁰ do Código Penal, artigos 764¹¹ e 765¹² do Código de Processo Penal, artigos 28 ao 37 da Lei de Execução Penal (lei n. 7210 de 1984). Percebe-se então a omissão da Constituição Federal acerca do tema, embora em vários incisos do artigo 5º tratar de pena de prisão e da condição do preso.

Observa-se que é questionável a conduta da legislação brasileira em face da força de trabalho dos encarcerados e a marginalização consequente da falta de tutela constitucional.

Alguns direitos já são contemplados aos trabalhadores em situação de regime de reclusão como o próprio direito ao trabalho, a jornada de no mínimo seis horas e no máximo oito horas, remição da pena, remuneração, registro de patentes de inventos, propriedade dos produtos manufaturados, formação profissional, cômputo de tempo de contribuição caso o apenado recolha mensalmente o INSS, e alguns benefícios da Previdência Social observando caso a caso¹³.

A previsão de trabalho para o preso se dá no intuito de caráter de ressocialização, porém tem deixado de aplicar princípios e direitos básicos para com o trabalhador; gerando dúvidas acerca da sua eficácia e eficiência. Acontece que na prática o incentivo ao trabalho é escasso, as condições são precárias e o retorno não é equivalente ao esperado.

Desde que institucionalizado o trabalho do preso com a lei 7.210 de 1985, poucas foram as alterações decorrentes, o acréscimo de um parágrafo e outro com a Lei n. 10.792 de 2003, sem esclarecimentos significativos. Recentemente o Procurador geral da República, Rodrigo Janot, ajuizou no Supremo Tribunal Federal, Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental, questionando a constitucionalidade da remuneração do trabalhador encarcerado em $\frac{3}{4}$ (três quartos) do salário mínimo vigente nacional.

Este labor visa à dignidade da pessoa humana prevista constitucionalmente, e até tem atendido a este objetivo, em dignificar o homem; porém ao nos depararmos com

⁸ Reintegrar uma pessoa novamente ao convívio social por meio de políticas humanística. Tornar-se sociável aquele que desviou por meio de condutas reprováveis pela sociedade e/ou normas positivadas.

⁹ O social é aquilo que pressupõe relações, sociabilidade, abarcando relacionamentos, sentimentos, modos de ser, de estar, de agir e de se manifestar. Aplica-se mais às interações humanas significativas para os sujeitos.

¹⁰ Art. 39 O trabalho do preso será sempre remunerado, sendo-lhe garantidos os benefícios da Previdência Social.

¹¹ Art. 764 O trabalho nos estabelecimentos referidos no art. 88, § 1º, III, do Código Penal, será educativo e remunerado, de modo que assegure ao internado meios de subsistência, quando cessar a internação. § 1º—O trabalho poderá ser praticado ao ar livre. § 2º—Nos outros estabelecimentos, o trabalho dependerá das condições pessoais do internado.

¹² Art. 765 A quarta parte do salário caberá ao Estado ou, no Distrito Federal e nos Territórios, à União, e o restante será depositado em nome do internado ou, se este preferir, entregue à sua família.

¹³ Para melhor entendimento recomenda-se a leitura do artigo: MACHADO JÚNIOR, João Batista. O trabalho do preso como fator de ressocialização e a sua natureza jurídica. Revista IOB - Trabalhista e Previdenciária. [S.l.], 20, 242, p. 7-12, ago. 2009.

reduções de direitos como a do salário mínimo perde-se o sentido do amparo constitucional.

O Artigo foi desenvolvido com levantamento bibliográfico, através de outros trabalhos que contemplam o tema, legislações, livros, material disponível na internet e artigos acadêmicos pertinentes ao assunto. A análise dos dados levantados se deu através do método científico dedutivo. Analisou-se ambos os posicionamentos acerca das condições oferecidas ao encarcerado, se satisfatórias ou não.

2. CONTEXTUALIZAÇÃO DO TRABALHO DO PRESO

Historicamente o homem sempre esteve vinculado ao trabalho, implicando a própria organização humana com a forma com que o labor se desenvolvia. Os registros indicam que as organizações humanas (fossem nômades ou sedentárias) estavam construídas em torno do modo produtivo e seus resultados. Culturalmente, especialmente se considerando a forte presença da herança judaico-cristã no ocidente, cedo se aprende que o trabalho tem seu início e “primeiro registro” com o primeiro homem a habitar a Terra, Adão. As Escrituras apontam que o trabalho foi introduzido como forma de castigo por ter desobedecido ao seu Senhor, Deus. Com a desobediência Adão, não deixou de ser livre, mas teve que passar a conquistar sua sobrevivência com “o suor do teu rosto” (Gênesis 3:19)¹⁴.

Considera-se que o trabalho se iniciou com o homem tirando o seu sustento e conforto da própria natureza. Se ficasse inerte o ser humano não se alimentaria, não se protegeria das forças naturais como chuva, ventos, neve, tempestades, não desenvolveria condições de se defender do perigo de outros homens e animais. A princípio o homem trabalhava para si, era o próprio empregado e empregador.

Adiante, temos o contexto daqueles que começaram a se aproveitar da força de trabalho de outros homens para o seu sustento, a escravidão. Forma de trabalho forçado em que os que estivessem subordinados a essa condição eram tidos como mercadorias que literalmente serviam os seus senhores, sob pena de sanções extremas de torturas físicas.

Trabalho vem do latim *tripalium*, que era uma espécie de instrumento de tortura de três paus ou uma canga que pesava sobre os animais. Era um instrumento usado pelos agricultores para bater, rasgar e esfiapar o trigo, espiga de milho e o linho. (MARTINS, 2012, p. 04)

Ao longo da história foram havendo mudanças e mínimas evoluções ao Direito do Trabalho, ou Direito ao Trabalho, sendo este último reconhecido pela primeira vez com a Revolução Francesa de 1789. Porquanto o Direito do Trabalho veio logo atrás, na Revolução Industrial, onde os já considerados trabalhadores passaram a reivindicar melhores condições laborais e salariais, passando a constar a intervenção do Estado nas relações de trabalho¹⁵.

Atualmente, aquele que desobedece as regras da coletividade não sofre mais punições com o trabalho¹⁶. No Direito Penal, por exemplo, o agente poderá ser

¹⁴ Do suor do teu rosto comerás o teu pão, até que tornes à terra, porque dela foste tomado; porquanto és pó, e ao pó tornarás

¹⁵ Para não tirarmos o foco do trabalho, para melhor compreensão da história do Direito do Trabalho, sugerimos a leitura do artigo “A sociedade pós moderna e a evolução histórica do direito do trabalho no Brasil e no mundo” Disponível em: http://www.evocati.com.br/evocati/artigos.wsp?tmp_codartigo=504 >. Acesso em: 14/04/2015.

¹⁶ A escravidão, por exemplo, era uma punição com o trabalho, em que os escravos, muitas vezes prisioneiros de guerra, prestavam serviços aos vencedores; temos ainda o contexto da servidão no

condenado em penas privativas de liberdade, penas restritivas de direito e/ou pena pecuniária (art. 32 do Código Penal Brasileiro¹⁷).

O valor social do trabalho na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 1º¹⁸, inciso IV é estabelecido como fundamento, compondo a base do Estado. No inciso III do mesmo artigo prevê-se ainda como fundamento a dignidade da pessoa humana.

O trabalho e a dignidade da pessoa humana, portanto, são dois valores indissociáveis, uma vez que a Constituição não concebe a dignidade sem o trabalho e o trabalho sem a dignidade (CABRAL; SILVA, 2010, p. 159).

Desta forma verifica-se que o trabalho não deve ser retirado do homem, tendo em vista que é complemento intrínseco do ser¹⁹. O trabalho propicia ao homem dignidade, satisfação, ocupa a mente e dá um sentido a vida.

Nesse sentido nota-se que o Direito Processual Penal Brasileiro atende (ao menos em tese) a esta necessidade, pois a Lei de Execução Penal prevê que mesmo o agente com sua liberdade restringida, tem direito a exercer atividades laborais

Uma ocupação seja de que forma for, sempre será mais saudável que a ociosidade em que a maioria convive, não tendo nenhuma evolução de natureza útil à sua reeducação, a não ser, tornar-se mais aperfeiçoado para o mundo do crime, com o aprendizado existente no meio carcerário. (ALBUQUERQUE, 2004, p. 22)

O trabalho forçado é vedado no ordenamento jurídico brasileiro, prevendo a LEP forma de trabalho obrigatório, eis a diferença:

O trabalho, segunda a Lei de Execução Penal (Art. 31), é obrigatória, mas não forçado. Deve trabalhar o condenado que almejar conseguir benefícios durante o cumprimento da pena, tendo em vista que a sua recusa pode configurar falta grave (ART. 51, III, c/c. art. 39, V da LEP – 7.210/84) e, conseqüentemente o impedimento à progressão de regime e ao livramento condicional. O trabalho forçado, vedado constitucionalmente (Art. 5º, XLVII, c) teria o condão de impelir o sentenciado à atividade laborativa, sob pena de sofrer outras e mais severas sanções. (NUCCI, 2006, p. 386)

A finalidade do trabalho do preso, conforme previsão expressa da Lei de Execução Penal em seu artigo 28²⁰, caput, é educativa e produtiva, ou seja, tem caráter educativo no sentido de ensinar alguma atividade laborativa ao presidiário, e produtiva de executar algo, colocar em prática. Espera-se que ao obter sua íntegra liberdade de volta este trabalhador se reintegre com a coletividade, não vindo mais praticar atos reprováveis pela sociedade.

feudalismo em que o servo não tinha um pedaço de terra, então trabalhava para o seu senhor em troca de retirar deste trabalho o necessário para seu sustento.

¹⁷ Art. 32 - As penas são: I - privativas de liberdade; II - restritivas de direitos; III - de multa.

¹⁸ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I - a soberania; II - a cidadania; III - a dignidade da pessoa humana; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V - o pluralismo político.

¹⁹ Nesse sentido se manifestam CABRAL, Luisa Rocha; SILVA, Juliana Leite (2010, p. 159).

²⁰ Art. 28. O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva. § 1º Aplicam-se à organização e aos métodos de trabalho as precauções relativas à segurança e à higiene. § 2º O trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Tem-se ainda uma regalia, chamada pelo ordenamento jurídico de remição da pena, está prevista no artigo 126²¹ da mesma lei. Esta remição corresponde que a cada três dias de trabalho do presidiário computam-se a um dia de pena cumprida, sendo o tempo remido computado como pena cumprida (Art. 128²²).

A remição pode decorrer de trabalho e/ou de estudos, sendo este último incluído com a edição da Lei 12.433/2011. As cargas horárias diferem para cada possibilidade, com o trabalho o preso deve desenvolver uma carga horária de seis a oito horas diária, e de estudo quatro horas por dia. O mínimo para caracterizar um dia de trabalho são seis horas trabalhadas, por conseguinte, se o preso laborar oito horas, as duas horas excedentes é cumulada com o próximo dia de trabalho, este é o entendimento do doutrinador Guilherme de Souza Nucci²³, embora o entendimento dos tribunais é de que a LEP menciona dias trabalhados e não horas²⁴.

É possível que o preso trabalhe e estude no sistema prisional, neste caso a remição será cumulada, desde que os horários sejam compatíveis (art. 126, §3º²⁵LEP).

Conquanto o apresentado, a Lei de Execuções Penais, responsável por reger o trabalho do preso, apesar de prever alguns direitos, traz limitações, uma delas é a negativa de sujeitar este trabalho ao regime das Consolidações das Leis do Trabalho (Art. 28, § 2º), ou ainda permitir que a remuneração mínima seja de ¾ (três quartos) do mínimo legal (art. 29²⁶), ante a justificativa do caráter educativo e produtivo já mencionado.

A sua função ressocializadora desconfigura a relação de emprego, pois o caráter específico de reinserção na sociedade retira o requisito da onerosidade, um dos requisitos necessários do contrato de trabalho, sendo os outros: não eventualidade, subordinação, pessoalidade, pessoa física (art. 3º, CLT²⁷).

O “empregado urbano” visa com o trabalho o recebimento pecuniário para sustento e melhoria de condições, enquanto o encarcerado visa sua reinserção na sociedade e remição de pena.

Voltando para a Constituição Federal vê-se em seu art. 1º, III, c/c. art. 5º, caput, c/c. art. 6º e 7º a junção de princípios e direitos como: dignidade da pessoa humana, igualdade, isonomia, direitos sociais, direitos dos trabalhadores e por outro lado temos o direito ao trabalho concedido ao preso, mas a não aplicação destes direitos do trabalho e princípios constitucionais.

3. RELAÇÃO TRABALHISTA: precarização e marginalização do trabalho do preso

²¹ Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.

²² Art. 128. O tempo remido será computado como pena cumprida, para todos os efeitos.

²³ NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de processo penal e execução penal. 11. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 982.

²⁴ AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 654.278 - MG (2015/0023241-0). RELATOR: MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR. Julgamento 23.04.2015.

²⁵ Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena. § 3º Para fins de cumulação dos casos de remição, as horas diárias de trabalho e de estudo serão definidas de forma a se compatibilizarem.

²⁶ Art. 29. O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a ¾ (três quartos) do salário mínimo.

²⁷ Art. 3º - Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

Fato é que no ordenamento jurídico brasileiro a precarização e a marginalização ainda se fazem presentes no direito do trabalho, mesmo com tantas previsões e adaptações a realidade nacional.

A marginalização nada mais é do que a condição de inferioridade de determinado grupo de trabalhadores; seja na remuneração, jornada de trabalho, previdência, intervalos e repousos, etc. Ocorre quando não é observada a ideia de tratar desigualmente os desiguais em suas desigualdades, seja na omissão ou na própria previsão da lei.

Enquanto a precarização no direito do trabalho pode se caracterizar como a exclusão de um trabalhador frente aos direitos trabalhistas por não possuir os requisitos essenciais da relação de emprego, deixando de lado seus interesses e consequentemente aumentando a vulnerabilidade desses trabalhadores.

A precarização, o não-trabalho, é mais do que o desemprego. Como avalia o próprio autor, evocando Hannah Arendt, mesmo sem desconhecer o frágil equilíbrio das décadas prededentes, é o reaparecimento de um perfil de "trabalhadores sem trabalho", os quais ocupam na sociedade, literalmente, um lugar de supranumerários, de "inúteis para o mundo". E que vêm engrossar o contingente populacional, por vezes "funcional", das "massas desarraigadas", dos grupos "considerados supérfluos" Arendt (1990), sem espaço na vida econômica, na produção de bens e serviços, com reduzidos direitos sociais e humanos. Uma força de trabalho atomizada, desprotegida socialmente, por cujo infortúnio ninguém parece ser responsável, restando-lhe apenas soluções individuais. Essa fragilização ou ruptura de vínculos comporta privação econômica e reverte em profundo isolamento. (GOMEZ, THEDIM-COSTA, 1999, p. 414)

Em suma a precarização e a marginalização caminham lado a lado, ambas estão ligadas ao afastamento de direitos, pessoas com menos oportunidades e estabilidades, pois são um tanto quanto colocadas de escanteio, gerado muitas vezes o próprio desemprego. Criando, ainda, dentro delas um sentimento de inutilidade, pois a sua mão de obra não é dotada de igualdade quanto às tutelas de outros empregados.

a. Trabalho do preso: forma de trabalho marginal

Como dito anteriormente o trabalho marginal condiz com o estado de inferioridade de determinado grupo de trabalhadores. Caso aplicável as condições laborais do preso, tendo em vista que estes não dispõem dos direitos previstos àquele empregado urbano, justificado pela falta de requisito da relação de emprego (precarização), onerosidade, que em troca lhe é concedido o caráter ressocializador e educativo.

Do contrário observamos que o trabalho desenvolvido por este grupo de pessoas é praticamente, se não, o mesmo daquele que está em liberdade, a força, os instrumentos utilizados, a jornada, o resultado. Não justificando dessa forma que o fator ressocializador, educativo e produtivo equivale aos outros requisitos da relação de emprego.

Considerando então esta falta de amparo legal ao retornar aos princípios constitucionais tão defendidos pelos juristas brasileiros, isonomia e dignidade da pessoa humana. Trata-se de homens e mulheres com a liberdade restringida pelo Estado, que por si só gera um sentimento e estado de inferioridade e insignificância no indivíduo. Não bastasse isso também são restringidos de direitos como previdência social, 13º salário, férias com terço constitucional e Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Em contradição a LEP prevê em seu artigo 28, §1º, direitos constantes na CLT:

Art. 28. O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva.

§ 1º Aplicam-se à organização e aos métodos de trabalho as precauções relativas à segurança e à higiene.

Ora, não seria o caso de conjuntamente conceder o adicional de insalubridade e periculosidade, tendo em vista a possibilidade do ambiente de trabalho do preso não atender, ou atender parcialmente, as precauções relativas à segurança e à higiene do trabalho? Reforça-se a ideia da marginalização do trabalho do preso.

I. A não aplicação da CLT e a aplicação da LEP

A Lei de Execuções Penais regula o trabalho do condenado e afasta expressamente a sujeição ao regime da Consolidação das Leis do trabalho (art. 28, § 2º, LEP), implicando no direito brasileiro aspectos inconstitucionais.

Ora, o trabalho, para ser digno e compatibilizado com a ordem constitucional, precisa contar com todos aqueles mecanismos de proteção ao sujeito hipossuficiente da relação de emprego, garantindo-se a observância de todos os direitos que são dedicados aos trabalhadores urbanos e rurais. (GOMES; SANTOS, 2012, p. 116).

Em consonância com o acima exposto, alguns doutrinadores entendem que a constituição não recepcionou a Lei de Execuções Penais, este é o entendimento da doutrinadora Aldacy Coutinho, que defende:

Se na prestação de trabalho pelo apenado estiverem presentes todos os elementos de uma relação de emprego, pela realização de um trabalho subordinado com continuidade e pessoalidade, o pagamento deverá ser igual ou superior a um salário mínimo. A norma constitucional, em seu art. 7º, inciso IV, garante a percepção de um salário mínimo por todo trabalhador. Sendo norma de eficácia plena, implica automaticamente a não recepção da Lei de Execução Penal, que permite a realização de trabalho remunerado pelo apenado em valores inferiores ao mínimo legal, quando está caracterizada a relação de emprego. (COUTINHO; 1998, p. 1345)

Prevê o artigo 5º da Constituição Federal que todos são iguais perante a lei, o artigo 6º prevê o trabalho como um direito social, o artigo 7º prevê ainda direitos dos trabalhadores. Combinando estes artigos com a Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto Lei n. 5.452/1943) incontroverso dizer que a CLT possui quase que total amparo constitucional, tendo em vista a sua complexidade, abrangência e o constante aperfeiçoamento que sofre com o tempo.

A LEP, no entanto, trata do direito voltado ao trabalho em poucos artigos, sendo omissivo, senão contrário, ao que prevê os artigos anteriormente mencionados. A não aplicação da CLT na execução penal implica em inconstitucionalidade na relação laboral do encarcerado, conquanto tem tutelado mínimos direitos ao trabalhador não provido de liberdade e afastado direitos essenciais a sua dignidade.

Nesta esfera trabalhista, de acordo com a lei de execução penal, são resguardados ao preso:

- ✓ Direito ao trabalho: previsto no artigo 41, II e artigo 83, que assegura que o estabelecimento penal contenha áreas e serviços destinados a dar trabalho;
- ✓ Jornada de seis a oito horas: artigo 33;
- ✓ Descanso nos domingos e feriados: artigo 33;
- ✓ Remição da pena: artigo 126, sendo a contagem de um dia de pena remido a cada três dias de trabalho;

- ✓ Remuneração: artigo 29, em que a remuneração será mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a $\frac{3}{4}$ do salário mínimo;
- ✓ Previdência Social: artigo 41, III, que na prática é pouco atendida, tendo em vista ser necessário a manifestação do encarcerado;
- ✓ Precaução à segurança e à higiene: artigo 28, § 1º.

II. Problemas que advém dessa não aplicação celetista

1. Direitos não contemplados

Dentre os vários direitos de um empregado “comum” não são previstos ao “empregado encarcerado” o direito ao salário mínimo vigente nacional, 13º salário, férias acrescidas do terço constitucional, FGTS, adicional de insalubridade e periculosidade, computo do tempo de serviço, horas extras, adicional noturno, sem falar na possível ruptura do contrato de trabalho onde incidiria aviso prévio e seguro-desemprego.

Por fim, é necessário encarar tal problema na ótica do princípio da igualdade, que também é direito constitucional fundamental. O tratamento igualitário do trabalhador preso, frente ao trabalhador urbano e rural, contribui para a redução das desigualdades, da marginalização, coibindo também a discriminação, o que se constitui em objetivos da República Federativa do Brasil (art. 3º da CR/88).

Dessa forma, estender a incidência das normas da CLT ao trabalho do preso, em detrimento da equivocada orientação da LEP, é sinal de reconhecimento de que a ordem jurídica brasileira está sob o primado da dignidade da pessoa humana, em que os direitos fundamentais, especialmente, o trabalho, podem ser efetivados. (GOMES; SANTOS, 2012, p. 118)

Ressaltando que não trata de senso comum, mas de preceitos constitucionais garantidos previstos no artigo 7º da Constituição Federal. Vê-se que as consequências dessa redução de garantias favoreceria apenas ao contratante, pois terá um trabalhador com menos ônus, mas com o mesmo bônus que um empregado urbano, ou seja, terá menos custo, mas obterá o mesmo resultado.

Nota-se também que, conforme dito anteriormente, o preso possui as características do artigo 3º da CLT, exceto pela onerosidade, apesar de ser remunerado, e o contratante, empresa privada, possui as características do artigo 2º da CLT²⁸, quais sejam empresa, individual ou coletiva, que assume os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a mão de obra do preso²⁹. A relação só não pode ser considerada como de emprego por causa do afastamento previsto na própria LEP em seu artigo 28, § 2º.

2. Direitos já previstos

Conforme já mencionado no tópico 3.a.I do presente artigo são previstos na Lei de Execuções Penais o direito ao trabalho, jornada de seis a oito horas, descanso nos domingos e feriados, remição da pena, remuneração, previdência social, precaução à segurança e à higiene.

Admitimos a importância dos benefícios que já são concedidos, mas apontamos que não são suficientes dentre a vulnerabilidade que se encontra um indivíduo preso e que precisa dar continuidade as regalias antes tuteladas, quando estava em liberdade e

²⁸ Art. 2º - Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

²⁹ GOMES, Isabela Monteiro; SANTOS, Michel Carlos Rocha, 2012, p. 115.

trabalhava. Principalmente ao preso que antes trabalhava, pois este é o que mais sentirá impacto na redução dos seus privilégios.

Viola um dos princípios básicos do Direito do Trabalho, o da proteção, que visa igualar as partes da relação de trabalho. O trabalho na execução penal e pela Lei de Execuções Penais não iguala o trabalhador frente ao seu superior, e ainda o desiguala frente aos outros empregados e trabalhadores comuns.

Não são suficientes ao ponto de desfazer da força desprendida pelo encarcerado, ao retirar o direito ao salário mínimo é o mesmo que dizer-lhe que seu trabalho é inferior; ao não conceder adicionais de insalubridade e periculosidade é o mesmo que dizer-lhe que a sua saúde é menos importante que dos demais; ao não computar como tempo de serviço junto a previdência e demais órgãos é o mesmo que negar a existência daquele indivíduo durante o período em que trabalhou preso. Pela derradeira vez volta-se aos princípios constitucionais, como o da dignidade da pessoa humana.

4. A MARGINALIZAÇÃO DO TRABALHO DO PRESO E A OFENSA AOS DIREITOS HUMANOS DO TRABALHADOR

a. O princípio da dignidade da pessoa humana do trabalhador

Thereza Cristina Gosdal em sua obra intitulada “DIGNIDADE DO TRABALHADOR: um conceito construído sob o paradigma do trabalho decente e da honra” produz uma excelente pesquisa a fim de conceituar dignidade, e mais, aplicá-la nas relações laborais.

A dignidade pode ser compreendida como a condição em que o homem atribui a si mesmo nas sociedades contemporâneas, por seu pertencimento à humanidade, e que tende à universalização, em face da necessidade reconhecida pela maior parte das sociedades de sua afirmação e da mundialização das relações econômicas, sociais e culturais, à qual se chega a partir da realidade dos indivíduos concretos e dos papéis vinculados às posições que ocupam na sociedade e da consideração das diferentes culturas. Implica o respeito por cada ser humano e se constitui em instrumento que confere poderes na luta pela concreção dos direitos fundamentais, permitindo a cada um o poder de fazer e de criar. No âmbito das relações de trabalho a dignidade assume a característica de instrumento na luta contra os atos e práticas abusivos e contra as violações de direitos fundamentais dos trabalhadores, que os desconsideram como sujeitos de direitos. (GOSDAL, 2007, pp. 96-97).

Conclui-se que a dignidade está intrínseca no homem, é uma luta constante em garantia dos direitos fundamentais. Está ligada ao âmbito jurídico, filosófico e cultural.

No direito do trabalho não é diferente, o trabalhador é a parte hipossuficiente da relação, ou seja, é a parte mais frágil e conseqüentemente encontra-se, muitas vezes, sofrendo de algum abuso em seus direitos e a dignidade vem como princípio supra para combater esta violação.

É prevista constitucionalmente no artigo 1º, inciso III, que diz: A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: a dignidade da pessoa humana.

O empregado por si só é hipossuficiente em sua relação, no mais o trabalhador encarcerado que não dispõe das condições mínimas exigidas na Constituição Federal, apesar de sua norma regente dispor que o trabalho do condenado tem como condição a dignidade da pessoa humana.

b. Precarização do trabalho humano

A descaracterização de emprego gera a precarização do trabalho humano; a flexibilização que descaracteriza a relação de emprego gera consequências gravosas para o indivíduo pela perda de direitos.

Foram tantas lutas na história da humanidade pela conquista dos direitos adquiridos até os dias atuais, que a restrição ao alcance destes direitos é o mesmo que dizer que tais lutas foram em vão, desnecessárias. O trabalho humano tem perdido o seu valor em detrimento de interesses econômicos; fortalecendo a precarização.

A precarização do trabalho está presente em todos os setores, não apenas na Execução Penal, a terceirização é um exemplo desta precarização, não compõe o foco do nosso trabalho, mas é o exemplo mais próximo da nossa discussão. Facilidade de contratação através da intermediação de uma empresa prestadora de serviços especializados rompendo o vínculo direto que existiria entre o empregado e o tomador de serviços, menor custo, menor responsabilidade entre tomador e empregado, flexibilização do Direito do trabalho que descaracteriza a relação de emprego e, conseqüentemente, restringe direitos do trabalhador.

5. VALORIZAÇÃO DO TRABALHO DO PRESO COM O UMA POSSÍVEL E EFETIVA RESSOCIALIZAÇÃO

a. Direitos possíveis de serem aplicados e seus fundamentos:

Além dos direitos já oferecidos e garantidos ao trabalhador encarcerado se faz necessário aplicar àqueles previstos na Constituição Federal, garantidos a todo e qualquer trabalhador, independente da aplicação ou não da CLT, embora entende-se que a CLT deveria, também, ser aplicada neste caso.

Ocorre que antes de discutir proteção infraconstitucional é de suma importância que a constitucionalidade esteja presente, sendo que ela se encontra no topo da pirâmide hierárquica das leis.

O artigo 7º da Constituição Federal contém trinta e quatro incisos, que prevê os direitos aos trabalhadores urbanos e rurais, além daqueles que visem à melhoria da sua condição social (*caput*), destes trinta e quatro alguns são mencionados na lei de execuções penais adaptados conforme esta condição, sendo eles: a. descanso semanal, b. jornada de trabalho, c. precaução à segurança e à higiene; considerando que também é devido a remuneração tabelada e a contribuição da previdência social facultativa ao preso.

Primeiramente já restou demonstrado que a relação do trabalhador encarcerado poderia ser classificada como relação de emprego, tendo em vista suas características do artigo 2º e 3º da CLT, segundo que, enquanto não houver este entendimento legal que esta relação obtenha o maior número de amparo constitucional.

Sendo assim, apura-se que a remuneração do preso deveria atender a previsão do salário mínimo vigente nacional, constituída de direitos ao adicional de insalubridade e periculosidade, pois o salário mínimo é direito previsto a todo e qualquer trabalhador, e a estipulação na LEP de que para o preso deve ser tabelado não inferior a $\frac{3}{4}$ vai de contramão aquilo que a Carta Magna impõe.

Há de destacar que a LEP também relaciona o destino dessa remuneração, o que deverá atender, conforme vemos no artigo 29, §1º:

§ 1º O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender:

- a) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios;
- b) à assistência à família;
- c) a pequenas despesas pessoais;

d) ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores.

Ou seja, não causa de certa forma um enriquecimento, mas cobre despesas básicas principalmente em relação à assistência à família, fator preponderante principalmente ao ser do sexo masculino que de certa forma possui uma personalidade de sustentador, referência.

Quanto aos adicionais de insalubridade e periculosidade já foram mencionados em tópicos anteriores e se justificam na simples finalidade pela qual são concedidos: neutralizar os riscos e danos causados pelo labor. Neste contexto alcançaria ainda uma coerção ao sistema carcerário em adequação as condições de direitos humanos. O preso é um ser humano, dotado de raciocínio, sentimentos, fragilidades, e deve estar assistido pelos Direitos Humanos.

Outro direito a ser aplicado é o cômputo do tempo de serviço, que não deve menosprezar o esforço despendido pelo indivíduo enquanto esteve laborando quando cumpria pena restritiva de liberdade. O caso deve ser analisado conforme o caso do apenado, é previsto que três dias de trabalho gera a remição de um dia de pena, poderia ser o caso de por analogia computar um dia de trabalho.

Temos ainda a possibilidade da gratificação natalina ou décimo terceiro salário, a maioria dos presos em regime fechado são restringidos de participar das festas de finais de ano com suas famílias ou de colaborar com os gastos e tributos advindos em todo início de ano, a gratificação natalina viria com o sentido de compensar essa ausência. É o caso de um pai poder se fazer presente, no duplo sentido da palavra, para um filho, e de um marido se fazer auxiliar a sua esposa quanto as dívidas que acompanham o Ano Novo.

A ampliação destes direitos representariam a motivação e dignificação do preso, incentivo a sua “ressocialização” e retorno a comunidade; efetuar a possibilidade de percepção do valor do trabalho e benefícios decorrentes dele, àquele que antes vivia do crime repensaria valores, por exemplo.

Devendo haver maiores incentivos por parte do Estado e da legislação brasileira, amparar a estes desamparados.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Compreende-se que a Lei de Execuções Penais foi feliz em trazer o direito ao trabalho para os encarcerados, pois a contribuição do labor para vida do homem é incontestável, é um bem que complementa o ser; porém verifica-se que foi cautelosa nos direitos previstos ao presidiário, restringindo-o de direitos básicos previstos a todo e qualquer trabalhador.

Mesmo prevendo que o trabalho do condenado deve atender a condição da dignidade humana, sendo esta última uma junção de valores sociais, culturais, jurídicas e filosóficas, a LEP com a restrição dos direitos anteriormente mencionados rompe com a condicional, pois estes direitos são constitucionais e a própria condição da dignidade humana é um fundamento constitucional (Art. 1º, III, CF/88).

Por conseguinte, doutrinadores entendem que a atual Constituição Federal não recepcionou a Lei de Execuções Penais, um exemplo é a inconstitucionalidade do artigo 29, *caput* que regula a remuneração mínima do preso em $\frac{3}{4}$ do salário mínimo vigente nacional, ou seja, podendo ser inferior a um salário mínimo.

A LEP não é tão “severa” ao ponto de ser omissa ou não tutelar nada aos trabalhadores encarcerados, prevê sim alguns direitos, o próprio direito a remuneração já é um ponto louvável de ser considerado, mas questiona-se a suficiência deles ao

ponto de afastar a inconstitucionalidade arguida. É o caso de se adequar a fim de fazer sentido a “condição de dignidade humana” presente no *caput* do artigo 28.

Dos amplos direitos constitucionais previstos a todo e qualquer trabalhador pontua-se aqueles que ganharam destaques em nossa pesquisa, pois os outros não se tornam menos importantes, mas a presença destes já seria um passo ao bom aproveitamento da LEP.

O Direito brasileiro e especificamente o Direito do Trabalho, tem avançado notoriamente nas garantias a realidade nacional, na conjunção com a execução penal não deveria ser diferente o legislador deve-se atentar aos casos de todo e qualquer brasileiro, independente, de raça, cor, sexo, idade, condição social, e se o indivíduo está pagando uma dívida com a sociedade (no caso do preso), não deve o direito de o trabalho incidir em um fardo, não deve ser um peso na medida deste pagamento e sim uma esperança de melhoria, um incentivo a conquista de sua liberdade física e emocional.

7. REFERENCIASS

ALBUQUERQUE, J. B. Torres de. **Alterações na lei de execução penal e no código de processo penal**. Leme: Mundojurídico, 2004.

CABRAL, Luisa Rocha; SILVA, Juliana Leite. O trabalho penitenciário e a ressocialização do preso no Brasil. *Revista do Centro Acadêmico Afonso Pena, Belo Horizonte*, n. 01, p. 157-184, jan.-dez. 2010. Disponível em: <<http://www2.direito.ufmg.br/revistadoacaap/index.php/revista/article/view/277/274>>. Acesso em: 09 dez. 2014.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 18. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2011.

COUTINHO, Aldacy Rachid. Trabalho e pena. **Revista Ltr - Legislação do Trabalho**, São Paulo, n. 10, p. 1340-1348, out. 1998.

COUTINHO, Aldacy Rachid. et al. Trabalho em prisão: Aspectos constitucionais. Disponível em: <http://advocaciadepaula.adv.br/artigos_jefferson/ABDCONST%20-%20TRABALHO%20DO%20PRESO.pdf>. Acesso em: 04 abr. 2015.

DOMINGUES, Marcos Abílio. O trabalho penitenciário: primeiras linhas. **Revista LTr - Legislação do Trabalho**, São Paulo, n. 4, p. 430-435, abr. 2003.

GOMES, Isabela Monteiro; SANTOS, Michel Carlos Rocha. Trabalho do preso: premissas para o reconhecimento dos direitos trabalhistas e da relação de emprego. *Revista eletrônica de direito do centro Universitário Newton Paiva, Belo Horizonte – MG*, n. 18. 2012/1. Disponível em: <<http://npa.newtonpaiva.br/direito/?p=526>>. Acesso em: 08 dez. 2014.

GOSDAL, Thereza Cristina. **Dignidade do trabalhador: um conceito construído sob o paradigma do trabalho decente e da honra**. São Paulo: LTR, 2007.

KUEHNE, Maurício. **Lei de Execução Penal Anotada**. Curitiba: Juruá Editora, 2000.

MACHADO JÚNIOR, João Batista. O trabalho do preso como fator de ressocialização e a sua natureza jurídica. **Revista IOB - Trabalhista e Previdenciária**. São Paulo, n. 20, p. 7-12, ago. 2009.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do Trabalho**. 28ª edição. São Paulo: Atlas, 2012.

NICOLI, Pedro Augusto Gravatá. Trabalho encarcerado e privatização dos presídios: reflexões à luz da convenção 29 da OIT. In: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI/UNB, 17. 2008, Brasília. Anais de Brasília. Brasília: Universidade de Brasília, 2008. p. 8017-8043 Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/brasil/11_226.pdf>. Acesso em: 08 dez. 2014.

- NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.
- PONTIERI, Alexandre. Trabalho do Preso. [s.d] Disponível em: <<http://sisnet.aduaneiras.com.br/lex/doutrinas/arquivos/300307.pdf>>. Acesso em: 09 dez. 2014.
- ONU. Conselho Econômico e Social. Regras mínimas para o tratamento dos reclusos. 1955. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direitos-Humanos-na-Administra%C3%A7%C3%A3o-da-Justi%C3%A7a.-Prote%C3%A7%C3%A3o-dos-Prisioneiros-e-Detidos.-Prote%C3%A7%C3%A3o-contra-a-Tortura-Maus-tratos-e-Desaparecimento/regras-minimas-para-o-tratamento-dos-reclusos.html>> . Acesso em: 08 dez. 2014.
- SOUZA, Joeline Araujo. A disciplina jurídica do trabalho prisional. Revista Direito UNIFACS – Debate virtual, Salvador, n. 161, nov. 2013. Disponível em: <<http://www.revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/2844>>. Acesso em: 08 dez 2014.
- GOMEZ, Carlos Minayo; THEDIM-COSTA, Sonia Maria da Fonseca. Precarização do trabalho e desproteção social: desafios para a saúde coletiva. Ciênc. saúde coletiva, Rio de Janeiro, v. 4, n. 2, p. 411-421, 1999. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81231999000200015&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 03 jun 2015.

Revista de Estudos Jurídicos UNESP

<http://seer.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/about/submissions#authorGuidelines>

Diretrizes para Autores

NORMAS PARA APRESENTAÇÃO DE TRABALHOS

A Revista Estudos Jurídicos UNESP (ISSN versão impressa 14143097; eISSN 21795177), vinculada ao Programa de Pósgraduação em Direito da UNESP, publica em seus números, trabalhos jurídicos na forma de artigos, resenhas e traduções, na linha editorial “Sistemas normativos e Fundamentos da Cidadania”, consoante sua área de concentração, com destaque para uma das três linhas de pesquisa do Mestrado: 1) Direito, Mercado e Relações Internacionais; 2) Direito, Sociedade e Políticas Públicas; e, 3) Efetividade e Tutela dos Direitos Fundamentais.

Os trabalhos podem ser redigidos em diferentes idiomas (inglês, português, espanhol, francês, italiano e alemão), mas devem observar as normas da revista e serão submetidos à apreciação do Conselho Editorial, pelo sistema de avaliação “double blind peer review”, com aceite ou não, ou ainda podendo condicionar a publicação a algum tipo de alteração recomendada pelos pareceristas, vinculados a instituição distinta daquela à qual se vincula o autor, cujos pareceres serão submetidos ao Conselho Editorial. Eventuais sugestões de modificação de estrutura ou conteúdo serão previamente acordadas com os autores. Após a avaliação dos trabalhos, não serão admitidos acréscimos ou modificações.

É garantido o anonimato dos autores, dos pareceristas e das respectivas instituições, envolvidos no processo de avaliação.

Cada artigo submetido poderá contar com apenas dois autores.

FORMAS DE APRESENTAÇÃO

1 Os originais (artigos nacionais e estrangeiros) deverão ser submetidos única e exclusivamente pelo Sistema eletrônico de editoração de revistas

(<http://seer.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/information/authors>). É necessário que os autores se cadastrem no sistema antes de iniciar o processo de submissão;

2 As informações sobre o autor (nome completo, filiação institucional, titulação, entre outras) não devem constar no artigo.

2.1 A identificação de autoria do trabalho deve ser removida do arquivo e da opção Propriedades no Word, garantindo desta forma o critério de sigilo da revista, conforme instruções disponíveis em “Assegurando a Avaliação Cega por Pares”.

3 Como parte do processo de submissão, os autores são obrigados a verificar a conformidade da submissão em relação a todos os itens listados a seguir. As submissões que não estiverem de acordo com as normas serão devolvidas aos autores.

3.1 A contribuição deve ser original e inédita, não estando sendo avaliada para publicação por outra revista;

3.2 Os arquivos para submissão devem estar em formato Microsoft Word (.doc) ou RTF (desde que não ultrapassem 2MB);

3.3 Formatação do texto: espaço simples; fonte tamanho 12; Times New Roman; sem espaço entre os parágrafos; texto justificado;

3.4 Os itens e títulos de seções deverão ser separados entre si por um espaço (um enter);

3.5 No texto, empregase itálico em vez de sublinhado, e tão somente para destacar palavras de língua estrangeira. As citações diretas não devem ser destacadas em itálico;

3.6 Tabelas, figuras e quadros em geral devem ser inseridos no corpo do texto, e não no final do documento, como anexos;

3.7 O texto deve conter entre 10 e 30 laudas. No caso de resenha, as laudas não ultrapassam o número de 5;

3.8 Estrutura do trabalho: os artigos deverão conter a seguinte estrutura:

Título (centralizado, caixa alta, em negrito, tamanho 13)

Título traduzido para o inglês (centralizado, caixa alta, tamanho 13)

Sumário (texto justificado, tamanho 9, contendo as divisões do artigo)

Resumo (máximo 250 palavras, na língua vernácula, texto justificado, tamanho 9)

Palavras-chave (texto justificado, tamanho 9, separadas entre si por um ponto, em número de 3 a 6)

Abstract (na língua inglesa, texto justificado, tamanho 9)

Keywords (na língua inglesa, texto justificado, tamanho 9, separadas entre si por um ponto, em número de 3 a 6)

Introdução

Títulos das seções (alinhados à esquerda, negrito, tamanho 12, numerados)

Considerações finais

Referências

3.9 Citações: no corpo do texto as citações deverão seguir o sistema “autor, data” (SOBRENOME, ano, página), fazendo-se uso de notas explicativas quando necessário à observações substantivas quanto ao conteúdo do texto. Não usar notas de fim.

a) Citações diretas com menos de três linhas deverão ser apresentadas no próprio corpo do texto, sem itálico, entre aspas, seguido da indicação da fonte, no sistema “autor, data”.

b) Citações diretas com mais de três linhas deverão vir em parágrafo separado, fonte 10, sem itálico e sem aspas, observando-se o recuo de 4 cm da margem esquerda.

3.10 Referências: as referências deverão ser elaboradas de acordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (NBR023) e apresentadas no final do texto.

a) Livros:

SOBRENOME, Nome. Título da obra em negrito. Cidade: Editora, ano. (Título da coleção).

Exemplos:

BORGES, Paulo César Corrêa (Org). Marcadores sociais da diferença e repressão penal. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2011.

MACHADO, Antônio Alberto. Ensino jurídico e mudança social. 2. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2009.

b) Capítulo de livro:

SOBRENOME, Nome. Título do capítulo. In: SOBRENOME DO ORGANIZADOR, Nome. (Indicação da organização ou coordenação). Título da obra em negrito. Cidade: Editora, ano. p. página inicialfinal.

Exemplo:

RUBIO, David Sanchez. Sobre el concepto de historización y una crítica a la visión sobre las (de)generaciones de derechos humanos. In: BORGES, Paulo César Corrêa (Org). Marcadores sociais da diferença e repressão penal. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2011. p. 0921.

c) Artigo publicado em periódico impresso:

SOBRENOME, Nome. Título do artigo. Título da revista (em negrito), Cidade, ano, número, volume, página inicialfinal, mês. ano.

Exemplo:

HENTZ, Luiz Antônio Soares. Proteção do patrimônio pessoal do empresário singular: uma interpretação necessária. Revista de estudos jurídicos UNESP, Franca, ano 14, n.19, p.99107, jan./jun. 2010.

d) Artigo publicado em periódico online:

SOBRENOME, Nome. Título do artigo. Título da revista, Cidade, ano, número, volume, ano. Disponível em: . Acesso em: data do acesso.

Exemplo:

OSÉ, Caio Jesus Granduque. O absurdo dos direitos humanos: reflexões a partir de Albert Camus. O Direito Alternativo, Franca, ano 1, v. 1, 2011. Disponível em: . Acesso em: 31 jul. 2011.

e) Trabalho publicado em anais de evento científico.

SOBRENOME, Nome. Título do trabalho. In: NOME DO EVENTO, edição., ano do evento, cidade do evento. Anais... Cidade da publicação: responsável pela publicação, ano. Disponível em: . Acesso em: data do acesso.

Exemplo:

RUBIO, David Sanchez. Desafíos contemporáneos del derecho: diversidad, complejidad y derechos humanos. In: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 19., 2010, Florianópolis. Anais... Florianópolis: CONPEDI, 2010. Disponível em: . Acesso em: 21 mai. 2011.

f) Leis, projetos de leis e outros atos normativos.

Exemplo:

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. Diário Oficial da União, Poder Legislativo, Brasília, DF, 5 out. 1988, p. 1, anexo. Disponível em: . Acesso em: 30 jul. 2011.

BRASIL. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF, 16 jul. 1990. p. 13563. Disponível em: . Acesso em: 28 jul. 2011.

g) Resenhas.

Exemplo:

LEITE, Taylisi de Souza Corrêa. Resenha: O modelo de regras de Ronald Dworkin. Revista de Estudos Jurídicos da UNESP, Franca, ano 15, n. 21, p. 333336, jan./jun. 2011.

h) Teses e dissertações.

Exemplo:

GOULART, Marcelo Pedroso. O ministério público e as obrigações do estado na era da globalização. 2002. 237 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de História, Direito e Serviço Social, Universidade Estadual Paulista, Franca, 2002.

4 Formatação do papel: A4, margens superior e inferior 2,5cm, margens esquerda e direita 3cm.

5 O envio e publicação do artigo constitui participação voluntária e gratuita do autor(a), e sua

respectiva submissão implica na concessão de autorização para publicação.

6 Com a publicação da revista, o autor receberá um exemplar.

7 Outras informações:

Universidade Estadual Paulista Campus de Franca

Faculdade de Ciências Humanas e Sociais

Seção de PósGraduação

Avenida Eufrásia Monteiro Petraglia, n. 900, Jardim Petraglia

CEP 14406190

Franca – SP – Brasil

Telefone: 16 3706 8757; 16 3706 8712

Email: tarcisio@franca.unesp.br, publica@franca.unesp.br,

posgrad@franca.unesp.br

publica@franca.unesp.br

Condições para submissão

Como parte do processo de submissão, os autores são obrigados a verificar a conformidade da submissão em relação a todos os itens listados a seguir. As submissões que não estiverem de acordo com as normas serão devolvidas aos autores.

1. A contribuição é original e inédita, e não está sendo avaliada para publicação por outra revista; caso contrário, deve-se justificar em "Comentários ao Editor".
2. Os arquivos para submissão estão em formato Microsoft Word, OpenOffice ou RTF (desde que não ultrapassem 2MB)
3. URLs para as referências foram informadas quando necessário.
4. O texto está em espaço simples; usa uma fonte de 12pontos; emprega itálico em vez de sublinhado (exceto em endereços URL); as figuras e tabelas estão inseridas no texto, não no final do documento, como anexos.
5. O texto segue os padrões de estilo e requisitos bibliográficos descritos em [Diretrizes para Autores](#), na seção Sobre a Revista.
6. A identificação de autoria do trabalho foi removida do arquivo e da opção Propriedades no Word, garantindo desta forma o critério de sigilo da revista, caso submetido para avaliação por pares (ex.: artigos), conforme instruções disponíveis em [Assegurando a Avaliação Cega por Pares](#).
7. O texto contém no máximo 30 laudas, incluindo as Notas finais. No caso de resenha, as laudas não ultrapassam o número de 5.
8. O texto contém resumo na língua vernácula e também na língua inglesa, não ultrapassando o número de 15 linhas (exceto para submissões de Resenhas).
9. O texto possui palavras-chaves no idioma vernáculo e também na língua inglesa (exceto para submissões de Resenhas).
10. O texto contém informações sobre o autor, sendo a instituição à qual está ligado, cargos que ocupa, email e titulação acadêmica.
11. O envio do artigo é de participação voluntária e gratuita do autor(a), constituindo a respectiva submissão autorização de publicação.

24/11/2015

Mensagem de Impressão do Outlook.com

[Imprimir](#)[Fechar](#)

[REJ] Agradecimento pela Submissão

De: **Paulo César Corrêa Borges** (pauloborges@franca.unesp.br)
Enviada: segunda-feira, 23 de novembro de 2015 01:52:17
Para: **Senhorita Karina Azambuja Gonçalves** (karina_azambuja@hotmail.com)

Senhorita Karina Azambuja Gonçalves,

Agradecemos a submissão do seu manuscrito "AS CONDIÇÕES LABORAIS DO PRESO E SUA DISCIPLINA NORMATIVA NO DIREITO BRASILEIRO: análise dos aspectos trabalhistas em prol da dignidade da pessoa humana" para Revista de Estudos Jurídicos UNESP. Através da interface de administração do sistema, utilizado para a submissão, será possível acompanhar o progresso do documento dentro do processo editorial, bastando logar no sistema localizado em:

URL do Manuscrito:

<http://seer.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/author/submission/1675>

Login: azambujaka

Em caso de dúvidas, envie suas questões para este email. Agradecemos mais uma vez considerar nossa revista como meio de transmitir ao público seu trabalho.

Paulo César Corrêa Borges
Revista de Estudos Jurídicos UNESP

Revista de Estudos Jurídicos da UNESP
<http://seer.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp>